



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2020026815

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-312/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.832

Data: 21 de outubro de 2022

Interessado: Engenheiro Civil Jose Norberto Marchiori de Franceschi.

Ementa: Conhece recurso interposto pelo denunciante para, no mérito, negar-lhe provimento. Arquive-se o Processo.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - 4º andar - Sala 433 - Porto Alegre (RS), Trata-se de denúncia, de ofício, contra o Engenheiro Civil Jose Norberto Marchiori de Franceschi, para apurar eventual irregularidade na conduta do Engenheiro pela expedição do Memorial Descritivo e ART 10801287 referente a demolição de imóvel arrolado em Ação de Inventário, conforme Doc. SEI Nº 0307145. O processo teve início em meio físico e posteriormente o volume físico foi digitalizado, conforme Doc. SEI Nº 0307141, para que tivesse continuidade em meio digital. O Sr. Arno de Oliveira Disconzi, intitulando-se “inventariante” em face do óbito de seus genitores, denunciante, recebeu notificado da Prefeitura Municipal de Jaguari, para manifestar-se sobre infração relativa à demolição irregular de imóvel localizado na Rua Júlio de Castilhos, 1391, Bairro Rivera, e manifesta que nenhuma autorização foi requerida, tanto no Poder Judiciário, quanto no Poder Executivo Municipal. Tomou conhecimento, então, que, em decorrência da notificação promovida pela Prefeitura, o Engenheiro Civil José Norberto de Francischi acostou ao processo administrativo, documentação relativa à regularização da demolição do imóvel. Comunica que noticiou o fato à delegacia de polícia, e que a mesma instaurou procedimento investigatório. O Denunciante, Sr. Arno de Oliveira Disconzi, discorda do Memorial Descritivo e das informações inseridas na ART, apresentados pelo Engenheiro denunciado, manifesta que as informações são contraditórias e inconsistentes. A Câmara Especializada de Engenharia Civil, ao receber o processo para análise preliminar, considerou ser necessário antes ter conhecimento da justificativa do profissional, determinando oficiar ao mesmo solicitando manifestação, conforme Doc. SEI Nº 0307145 fls. 14 a 16. O Denunciado, Engenheiro Civil José Norberto de Francischi, apresenta em sua manifestação que “No dia 22 de junho de 2020 fui procurado pelo Sr. Volnei Oliveira Disconzi, para o fim de regularizar uma demolição de uma casa de madeira, que ele havia executado, em terreno de propriedade da família e que faz parte dos bens da Sucessão Clodoveo e Nely Disconzi. O mesmo havia sido notificado pela Prefeitura Municipal, por ter executado a demolição sem licenciamento e precisava regularizar dentro do prazo, pois caso contrário, o processo estaria sujeito a outras sanções e mais multas. O Eng. José Norberto de Francischi complementa que “tanto o memorial descritivo como a ART

têm a data de 22/06/20, posterior à data da denúncia 21/05/20 feita na Prefeitura pelo próprio Sr. Arno, bem como a data de 12/05/20 da ocorrência policial, conforme consta no Termo Circunstanciado da Delegacia de Polícia de Jaguari e no ofício da Prefeitura Municipal referente ao processo, comprovada pela Declaração do Advogado das Partes (Eudo, Volnei e Sigrid) de que fui contratado apenas para regularizar a demolição, junto a Prefeitura Municipal." O Denunciado em sua manifestação, reconhece que "Analisando agora a ART emitida, devido ter feito uma cópia de outra ART de demolição, entendo que cometi um erro, pois mantive a atividade técnica de Execução, enquanto que deveria ter sido alterada para Regularização, mas isso não altera em nada os fatos descritos acima." Também informa que "em nenhum momento o Sr. Volnei me informou que o imóvel estava em processo de inventário e que ele, Volnei e os outros dois irmãos Eudo e Sigrid, tinham divergências com o irmão Arno e que este seria o inventariante." Por meio do Ofício 027/2020 emitido pela Prefeitura Municipal de Jaguari, Doc. SEI Nº 0307174, o denunciado comprova, que a "sucessão de Clodoveu Disconzi" representada pelo sr. Volnei Disconzi, procedeu o pagamento de R\$ 116,61, apresentou documentação relativa à regularização, conforme prediz a legislação municipal, no prazo para tal regularização, dando-se por finalizado o processo, com a exclusão da casa dos cadastros municipais, refletindo a ação para o exame futuro de fins tributários do referido lote, não sendo mais o imóvel e a sucessão responsabilizada por qualquer ato infracional. O Denunciado, Engenheiro Civil José Norberto de Francischi, também acostou ao presente processo a Declaração, Doc. SEI Nº 0307175, do Procurador Advogado Newton Rogério Moreira Gomes, que no processo da casa objeto do inventário, representa três dos quatro irmãos, sendo um destes o Sr. Volnei, que efetuou a contratação do serviço de regularização da demolição. Esclarece "que o presente imóvel era objeto de problema a sucessão, visto que, estava sendo objeto de prostituição e consumo de drogas causando problemas aos vizinhos do presente imóvel. A Câmara Especializada de Engenharia Civil, após análise do processo, decidiu conforme Doc. SEI Nº 0776092. O Denunciante encaminhou Recurso ao Plenário do Crea-RS, Doc. SEI Nº 0865052 em 17/02/2022, com as alegações abaixo: "O propósito do presente recurso reque a reforma ou nulidade da decisão proferida neste feito, vez que em clara afronta ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, caput do art. 9º da Lei nº 13105/2015, bem como dos artigos 2º, 4º, inc. II, 5º, inciso I, art. 20 e 26, todos da Resolução CONFEA nº. 1.004, de 27.6.2003." "Em linhas gerais, o recorrido fez meras alegações subjetivas, que em nada contribuem para sua defesa, pois declara-se negligente e imperito ao não adotar as cautelas necessárias ao exercido da sua atividade profissional, atuando com base em informações fornecidas por pessoa desabilitada para tanto (inventário litigioso)." O Denunciado encaminhou contrarrazões ao Plenário do Crea-RS, Doc. SEI Nº 0889090, com as alegações abaixo: "As afirmações do recorrente de que fiz alegações subjetivas e que não contribuem para minha defesa, reitero que quem me procurou no dia 22/06/20 para fazer a regularização foi o Sr. Volnei Oliveira Disconzi, pois o mesmo havia sido notificado pela Prefeitura Municipal, por ter executado a demolição sem licenciamento e precisava regularizar dentro do prazo, pois caso contrário, o processo estaria sujeito a outras sanções e mais multas, conforme relatado na defesa anterior." "Acrescento que nas declarações dos vizinhos Srs. Carlos Dagoberto Marin e Derli Giacomelli, do Sr. Valdecir Antonio Voltz contratado pelo Sr. Volnei para demolir a casa, bem como, do próprio recorrente Sr. Arno e seus irmãos Sr. Eudo e Volnei nos Termos circunstanciados na Delegacia de Polícia em maio/2020, nunca o meu nome foi citado, como ter sido visto no local ou contratado como Responsável pela demolição da referida casa, que já havia ocorrido. Ou seja, fica comprovado que fui responsável apenas pela regularização desta demolição junto a Prefeitura Municipal no dia 22/06/20, conforme Memorial Descritivo e ART constantes do processo." O processo foi encaminhado ao Núcleo de Apoio ao Plenário para conhecimento e julgamento do recurso, conforme Doc. SEI Nº 0889102. **Fundamentação Legal:** Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, a qual, considerando que o disposto nos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema Confea/Crea a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; Resolução do Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística,

manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas de seus bens e de seus valores; VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I - ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II - ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância; g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais profissionais: a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) preservar e defender os direitos profissionais; V - Ante ao meio: a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II - ante à profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V - ante ao meio: a) prestar de má-fé

orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. Resolução do Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, em especial atentando para o dispositivo abaixo: Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. Art. 37. Da decisão proferida pela câmara especializada, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Crea, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **CHARLES LEONARDO ISRAEL**, nos seguintes termos: *Após análise do recurso apresentado pelo denunciado, constata-se que não houve apresentação de fatos novos ou documentação que justifique a denúncia, mantendo-se assim o arquivamento do presente processo, conforme parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil, de que o referido profissional, em relação aos fatos denunciados, não está tipificado como infração ao código de ética. Oficie-se ao denunciante e ao denunciado da decisão desta Especializada, após arquivar-se o presente processo.* **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Votaram favoravelmente os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Alberto Stochero, Alexandre Bisognin, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Carlos Roberto Santos da Silveira, Claudio Akila Otani, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Guilherme Reisdorfer, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Nelson Kalil Moussalle, Rene Reinaldo Emmel Junior, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Talles Soares Rosa, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Airton José Monteiro, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Andre Luiz Klafke, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Antônio Sérgio do Amaral, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Carlos Giovanni Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Elaine Vencato, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Trindade Oliveira, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Elisabete Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Flávio Thier, Ivo Germano Hoffmann, Janaína Fátima Cerutti Manuretti, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marco Antônio Machado, Marino Jose Greco, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Otto Willy Knorr, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Junior, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ronaldo Hoffmann, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini e Vinícius Leônidas Curcio. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Matheus Stapassoli Piato, Tamara França Machado, Angélica de Oliveira Henriques, Fernando Martins Limongi, Adriano Agnoletto de Oliveira, Lia Maria Herzer Quintana, Fernanda Pacheco, Marco Antonio Fontoura Hansen, Ariane Rebelato Silva dos Santos e Ricardo Teobaldo Antoniazzi.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 29/10/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 03/11/2022, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1252946** e o código CRC **957E946B**.



Referência: Processo nº 2020026815

SEI nº 1252946

Local: Porto Alegre